



**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE/SC

**Pregão Eletrônico nº 03/2024**  
**Processo Licitatório nº 05/2024**

**SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **34.324.584/0001-72**, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 87, Bairro Centro, no Município de Santa Cruz do Sul/RS, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, constituídos através do instrumento de mandato em anexo vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a habilitação da empresa **FRANCINE BRASIL LTDA**, conforme fatos e fundamentos a seguir:

### 1. DOS FATOS

A empresa FRANCINE BRASIL LTDA, arrematou a presente licitação, bem como teve sua habilitação aceita.

O fornecedor FRANCINE BRASIL LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0001.

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FRANCINE BRASIL LTDA.

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FRANCINE BRASIL LTDA.

Ocorre que a empresa arrematante não obedeceu o descrito no item 5.5. “a”, do edital, vejamos:

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

#### 5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa deverá atender os seguintes requisitos:

5.5. Poderão participar deste processo qualquer pessoa jurídica legalmente constituída que satisfaça as exigências do edital e seus anexos, preste serviço compatível com o objeto da Contratação e realize, efetivamente, o serviço ofertado, e apresentem a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação e contratação:

- a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.
- b) Certificado ou comprovante de que o profissional responsável possui graduação em GINECOLOGIA.
- c) Comprovante de Registro na Entidade Profissional de Classe, através da apresentação da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina – (CRM–SC), ou com o visto deste caso o registro seja de Conselho de outro Estado, dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

Contudo, a empresa vencedora não atinge a qualificação técnica, conforme será demonstrado a seguir.

## 2. DO DIREITO

Primeiramente, ratifica que o presente procedimento, que se processa perante esta Administração, tem seus termos regidos subsidiariamente pelas normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina o processo.

No mesmo sentido, a Lei estipula os Princípios norteadores da Licitação, que apresentam suma importância no que tange ao cumprimento da Legislação pertinente, conforme prevê o artigo 5º da Lei:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” (grifo nosso).*

Destaca-se aqui a expressa previsão do **Princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica**.

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**

Licitações e Contratos



Importante ressaltar que o procedimento licitatório possui uma razão de ser. Logo, irá a Administração proceder de maneira cuidadosa e diligente, a fim de adotar a melhor escolha para que, ao final, sejam satisfeitas as necessidades da sociedade, **mantendo a segurança jurídica.**

Nesse sentido, conforme se extrai da documentação anexa pela vencedora do certame (FRANCINE BRASIL LTDA), a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica e sim, uma mera carta de recomendação profissional, senão vejamos:

#### CARTA DE RECOMENDAÇÃO PROFISSIONAL

Prezados,

Atesto, para os devidos fins, que a Sra Francine Brasil, possui aptidão para desempenhar as atividades médicas relacionadas com a especialidade de Ginecologia e Obstetricia, demonstrando sua competência profissional. Nada constando, durante sua passagem pelo serviço que desabonasse sua capacidade técnica.

Sem mais

Assino a presente

Chapecô, 19 de março de 2024

TAISSA ALEXANDRE  
SEMINATE:01128484196  
4196

Atestado de forma digital por  
TAISSA ALEXANDRE  
SEMINATE:01128484196  
Data: 2024.03.20 14:38:17  
-0700

Taissa Seminante

Médica CRM/SC 22213

Ginecologista e Obstetra RQE 20043

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

## CARTA DE RECOMENDAÇÃO PROFISSIONAL

Prezados,

Atesto, para os devidos fins, que a Sra Francine Brasil, possui aptidão para desempenhar as atividades médicas relacionadas com a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, demonstrando sua competência profissional. Nada constando, durante sua passagem pelo serviço que desabonasse sua capacidade técnica.

Sem mais

Assino a presente

Criciúma, 19 de março de 2024

PAULO FERREIRA  
JUNIOR-0403060  
1928

Assinado de forma digital  
por PAULO FERREIRA  
JUNIOR-0403060  
Dados: 2024.03.19 10:28:00  
m.vitt@outlook.com

Paulo Ferreira Junior

Médico CRM/SC 22330

Ginecologista e Obstetra RQE 18728

Fica claro que carta de recomendação não é atestado de capacidade técnica, logo não deve prosperar a documentação apresentada pela vencedora, logo se verifica que a mesma não logra êxito em comprovar sua qualificação técnica.

Importante destacar que o instrumento convocatório é claro e taxativo ao prever os requisitos do atestado de capacidade técnica, conforme segue:

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Se por acaso a carta de recomendação pudesse ser aceita como atestado de capacidade técnica, o que se admite apenas por amor ao debate, o mesmo não pode prosseguir, haja vista que não se trata de documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que se depreende da documentação anexada **é apenas uma carta de recomendação assinada por pessoa física para a pessoa física da sra Francine, logo não é fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado e para a empresa participante da licitação.** Logo, não se pode admitir que o mesmo seja levado em consideração, uma vez que não se presta para comprovar a qualificação técnica da empresa vencedora.

Indo além, podemos verificar que a carta de recomendação, se presta para uma indicação de vaga de emprego, por exemplo, para o fim deste certame é inócua, uma vez que não traz quantitativos para comprovação da aptidão técnica para desenvolver as atividades.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados e nesse caso, a uma mera carta de recomendação, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação.

Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, a quantidade de horas médicas, envolvidos nesta prestação. O que não é compatível para o certame, haja vista nem constar na carta de recomendação.

Portanto, ainda que conste no edital que a empresa deve apresentar que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital se faz necessário verificar se tal atestado demonstra aquilo que a Lei de Licitações determina, ou seja, se a empresa vencedora da fase de lances possui comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a resposta é fácil, a empresa *FRANCINE BRASIL LTDA* não possui tal requisito e, portanto não poderia ser habilitada.

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS







**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

De fato, como bem se expressou Marçal Justen Filho, há certos objetos, principalmente nesta área médica, em que há a necessidade de experiência anterior da empresa, como unidade jurídica e econômica, e não apenas dos profissionais individualmente considerados.

Abaixo, segue trecho de seu ensinamento:

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. **UTILIZA-SE A EXPRESSÃO “CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” PARA INDICAR ESSA MODALIDADE DE EXPERIÊNCIA, RELACIONADA COM A IDEIA DE EMPRESA. NÃO SE TRATA DE HAVER EXECUTADO INDIVIDUALMENTE UMA CERTA ATIVIDADE, PRODUZIDA PELA ATUAÇÃO PESSOAL DE UM ÚNICO SUJEITO. INDICA-SE A EXECUÇÃO DE UM OBJETO QUE PRESSUPÕS A CONJUGAÇÃO DE DIFERENTES FATORES ECONÔMICOS E DE UMA PLURALIDADE (MAIOR OU MENOR) DE PESSOAS FÍSICAS (E, MESMO JURÍDICAS). O OBJETO EXECUTADO REVESTIA-SE DE COMPLEXIDADE DE ORDEM A IMPEDIR QUE SUA EXECUÇÃO SE FIZESSE ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DE UM SUJEITO ISOLADO.** Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. [grifo nosso]*

Deste modo, em que pese a habilitação realizada por este Município, a empresa vencedora não comprovou a sua aptidão para o desempenho das atividades em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, a luz de que deve ser interpretado o edital perante a própria Lei de regência vez que a carta de recomendação apresentada não especifica a quantidade de horas realizadas e ainda que especificasse, é fornecida para a pessoa física, logo não atende as exigências do presente certame objeto da licitação em questão.

Contudo ao demonstrar neste recurso que carta de recomendação não é atestado de capacidade técnica, bem como a evidente a incompatibilidade de tais cartas de recomendação com o objeto licitado em características, quantidades e prazos, vez que não se presta a comprovar sequer 50% dos serviços que o Município licita através deste Procedimento Licitatório.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, ao discorrer sobre a exigência de quantitativos mínimos, afirma que é necessário que a Administração fixe um percentual mínimo de comprovação da execução do objeto, a constar dos atestados de capacidade técnica, profissional e operacional

(51)98911-2780 

m.vitt@outlook.com 

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,   
Três Figueiras - Porto Alegre/RS



dos licitantes, sob pena de casuismo no julgamento das documentações de habilitação. Veja-se:

*De fato, os licitantes devem comprovar sua experiência na execução de objeto semelhante e devem contar com profissionais que também detenham tal experiência. A questão que ora se apresenta é se o instrumento convocatório pode estabelecer um quantitativo mínimo ou uma dimensão mínima para os atestados.*

*[...]*

*Nesse contexto, é necessário que o instrumento convocatório estabeleça quantitativo mínimo, inclusive para que os licitantes saibam previamente se atendem ou não às exigências da Administração. **Caso o instrumento convocatório não prescrevesse quantitativo mínimo, a Comissão de Licitação teria que avaliar se os atestados apresentados pelos licitantes referem-se a objetos semelhantes ou não ao licitado durante o transcurso do certame, conhecendo a identidade dos licitantes, situação em que facilmente poderia ser acusada de casuística. Dessa forma, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e para evitar o casuismo, a Administração deve definir no edital todas as condições para a apresentação dos atestados de capacitação técnica, profissional e operacional, prescrevendo, até mesmo, quantitativos mínimos, abaixo dos quais os atestados não serão aceitos.** (Grifou-se)*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, em que pese a norma do edital, e de fundamental importância considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados aos serviços que estão sendo contratados, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Por fim, a recorrente requer por este contundente argumento a inabilitação da empresa vencedora, haja vista não atender os requisitos exigidos no instrumento convocatório, bem como não comprovar a qualificação técnica exigida da empresa e suficiente para o atendimento das atividades previstas no edital.

Portanto, em prol da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, vem a **RECORRENTE** postular que a estimada autoridade:

### 3. DOS PEDIDOS

1) **RECEBA** o presente recurso administrativo, uma vez que apresentado tempestivamente, nos termos da Lei 14.133/21;

2) **DECIDA** pelo provimento integral do recurso, desfazendo o ato de habilitação da empresa vencedora, haja vista não apresentar a capacidade técnica exigida.

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, 27 de março de 2024.

LUCAS ELOY  
MONTIER:02309622036

Assinado de forma digital por  
LUCAS ELOY  
MONTIER:02309622036  
Dados: 2024.03.27 18:35:19 -03'00'

---

**Procurador:**  
**LUCAS ELOY MONTIER**  
**RG:7075214028**  
**CPF: 023.096.220-36**

WILLIAM MATHEUS  
MARINS  
VITT:01786184036

Assinado de forma digital por  
WILLIAM MATHEUS MARINS  
VITT:01786184036  
Dados: 2024.03.27 18:28:04 -03'00'

---

**Procurador:**  
**WILLIAM MATHEUS MARINS VITT**  
**OAB/RS 92.072**  
**RG:1090613091**  
**CPF:017.861.840-36**

**(51)98911-2780**

**m.vitt@outlook.com**

**Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,**  
**Três Figueiras - Porto Alegre/RS**







**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **SULZBACH & SULZBACH SERVICOS MEDICOS LTDA** inscrita no C.N.P.J. sob o nº 34.324.584/0001-72, devidamente representada neste ato por **TIAGO CARLOS SULZBACH**, brasileiro, médico, casado, inscrito no C.P.F nº 022.795.650-80, portador do R.G nº 7100463616, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 87, bairro Centro, Santa Cruz do Sul/RS, Cep 96810-076, endereço eletrônico [gestao@sulzbachmedicos.com.br](mailto:gestao@sulzbachmedicos.com.br), telefone (051)98328-8328.

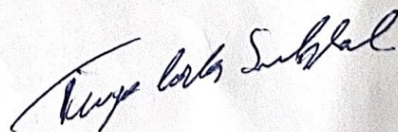
**OUTORGADOS:** **LUCAS ELOY MONTIER**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no C.P.F nº 023.096.220-36, portador do R.G nº 7075214028, e **WILLIAM MATHEUS MARINS VITT**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS nº 92.072, inscrito no C.P.F nº 017.861.840-36, portador do R.G nº 1090613091; ambos com endereço profissional na Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 1.221, conj. 601, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, Cep: 91330-000, endereço eletrônico: [m.vitt@outlook.com](mailto:m.vitt@outlook.com), telefone (051)98911-2780.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE**, acima qualificada, nomeia e constitui seus procuradores, os **OUTORGADOS**, também acima qualificados, conferindo-lhe os poderes gerais com cláusula “*et extra*”, mais os especiais para representá-la em dispensas eletrônicas e licitações públicas e privadas, perante as empresas do Sistema S, ONG e OSCIP, Órgãos Públicos da Administração Direta, bem como em todas as esferas do poder da Administração Pública Indireta, tais como: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas, Fundações Públicas e Instituições, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, cadastrar em portais, fazer credenciamentos, impugnar editais, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar quaisquer declarações, formular lances e oferta de preços, bem como ofertar lances, negociar preços e demais condições, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar ata de sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro ou presidente da comissão permanente e especial de licitação, assinar recursos, contrarrazões, ofícios, notificações, defesas, contratos, distratos, atas, denúncias, quaisquer outros documentos, usando dos recursos legais e acompanhando-os, decidir sobre prorrogações de prazo, reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes e quaisquer manifestação e pedidos referente aos processos licitatórios em quaisquer modalidade, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, manifestar perante o

(51)98911-2780

[m.vitt@outlook.com](mailto:m.vitt@outlook.com)

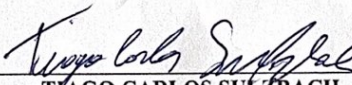
Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS





Ministério Público Estadual/Federal, Tribunais de Contas, Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e demais órgãos fiscalizadores dos processos licitatórios, bem como prestar esclarecimentos a estes, em nome da **OUTORGANTE**. Enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento da dispensa ou processo licitatório em quaisquer modalidades, e ligados a ele em nome da **OUTORGANTE**, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todo, os poderes conferidos neste instrumento, bem como representar a **OUTORGANTE**, extrajudicialmente, junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais c/ou municipais, em quaisquer ações ou procedimentos, de cunho administrativo, em que a mesma tenha interesse, enfim, praticar tudo quanto for necessário for ao cabal e fiel cumprimento deste mandato.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**TIAGO CARLOS SULZBACH**

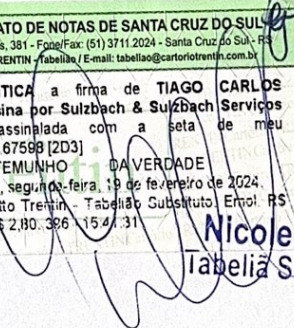
Cartório  
Trentin

2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL  
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711.2024 - Santa Cruz do Sul - RS  
WALDIR CELSO TRENTIN - Tabelião / E-mail: tabeliao@cartoriotrentin.com.br

Reconheço **AUTÊNTICA** a firma de **TIAGO CARLOS SULZBACH** que assina por **Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda.**, assinalada com a seta de meu uso 0518.02.1200002.67598 [2D3]

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Santa Cruz do Sul, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.  
Henrique Silveira Netto Trentin - Tabelião Substituto | Enot: RS 9.80 + Selo digital: RS 2.80. 336 154 131



  
**Nicole Keller**  
Tabelião Substituta

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1890153421

NOME  
LUCAS ELOY MONTIER

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
7075214028 SJS/II RS

CPF 023.096.220-36 DATA NASCIMENTO 15/08/1990

FILIAÇÃO  
JORGE NEI MELGAREJO MONTIER  
JUSSARA BORBA ELOY

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO 04589646328 VALIDADE 17/06/2024 1ª HABILITAÇÃO 17/03/2009



OBSERVAÇÕES

VALIDA ASSINATURA DO PORTADOR  
Lucas Montier  
LOCAL SANTO ANGELO, RS DATA EMISSÃO 01/07/2019

PROIBIDO PLASTIFICAR 1890153421  
ENIO SACCI Diretor-Geral 74149651721  
ASSINATURA DO EMISSOR RS222145137

RIO GRANDE DO SUL





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
WILLIAM MATEUS MARINS VITT

INSCRIÇÃO:  
92072

FILIAÇÃO  
BENTO SCHWARTZHAUPT VITT  
MARLENE MARINS VITT  
NATURALIDADE  
PORTO ALEGRE-RS  
RG  
1090613091 - SSP/RS  
DADOS DE ONSAOS E TCU003  
MAO

DATA DE NASCIMENTO  
01/04/1990  
CPF  
017.861.840-36  
VIA ESPRESSO BR  
01 16/10/2013

MARCELO MACHADO BERTOLUCCI  
PRESIDENTE



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

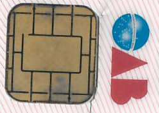
2020

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10130523



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RIO GRANDE DO SUL  
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME  
TIAGO CARLOS SULZBACH

CRM /UF  
45450/RS

FILIAÇÃO  
NEIVA SULZBACH  
MARINO EVALDO SULZBACH

DATA DE INSCRIÇÃO VIA  
06/08/2018 01

*Tiago Carlos Sulzbach*  
ASSINATURA DO PORTADOR



CPF  
022.795.650-80

RG / ÓRGÃO EMISSOR  
7100463616 / SJS-RS

TÍTULO DE ELEITOR  
094876430469

SEÇÃO  
0058

ZONA  
0096

DATA DE NASCIMENTO  
06/04/1989

NATURALIDADE  
CERRO LARGO-RS

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO  
PORTO ALEGRE-RS 14/08/2018  
359812

*[Signature]*  
ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM

VALIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER EFEITO DE ACORDO COM A LEI 6.208/75.